



DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público propôs Ação Penal em face de: 1 – RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA; 2 – ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO; 3 – ADIR SERRANO MACHADO; 4 – ALEX SANDRO DA SILVA ALVES; 5 – RODNEY MIGUEL ARCHANJO; 6 – GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES; 7 – RONALD FELIPE DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando aos dois primeiros denunciados a prática dos crimes tipificados no artigo 121 § 2º, inciso IV, e art. 347, § único, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal; ao 3º, 4º, 5º e 6º denunciados a prática do crime previsto no art. 347, § único, do CP; e ao sétimo denunciado a prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, nos moldes do art. 69 do CP. Os fatos e fundamentos foram descritos pelo *Parquet* na denúncia (index 02), os quais se adotam como parte integrante do presente relatório.

O acusado RONALD FELIPE DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 17/03/2014 (index 09).





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva de RONALD FELIPE DOS SANTOS (index 101).

Decisão decretando a prisão temporária dos acusados RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA e ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO, bem como aplicando medidas cautelares com relação aos acusados RODNEY MIGUEL ARCHANJO, ADIR SERRANO MACHADO e ALEX SANDRO DA SILVA ALVES. Com relação ao acusado RONALD FELIPE DOS SANTOS, a prisão preventiva foi revogada e foi decretada sua prisão temporária (index 145).

O acusado RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA foi preso temporariamente em 28/03/2014 (index 248).

Decisão prorrogando a prisão temporária de RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA, ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO e RONALD FELIPE DOS SANTOS (index 274).

Autos de reconhecimento de pessoa (index 44).

Autos de apreensão (index 51).





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Boletim de atendimento médico da vítima (anexo 01 – fls. 72/73 e 144 do processo físico).

Laudo de reprodução simulada (anexo 01 – fls. 83/141 do processo físico).

Laudo de exame de estojo (index 254).

Laudos de exames em materiais (indexes 254, 483, 487, 515 e 519).

Laudo de exame de corpo delito de necropsia (index 444).

Decisão de recebimento da denúncia (index 625).

Respostas à Acusação (indexes 703, 723, 728, 739, 745 e 1414).

Audiência de instrução e julgamento (indexes 1485 e 1949).

Alegações finais do MP requerendo (index 2000):





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



1 – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA e ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO, com base no art. 415, IV, do CPP, no tocante ao delito tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do CP;

2 – ABSOLVIÇÃO dos acusados RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA; ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO; ADIR SERRANO MACHADO; ALEX SANDRO DA SILVA ALVES; RODNEY MIGUEL ARCHANJO e GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES, com base no art. 415, III, do CPP, no tocante ao crime do art. 347 do CP;

3 – PRONÚNCIA do acusado RONALD FELIPE DOS SANTOS nas penas do art. 121, §2º, inciso V c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 35 c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, nos moldes do art. 69 do Código Penal.

Alegações finais da Defesa de RODNEY MIGUEL ARCHANJO requerendo sua ABSOLVIÇÃO no tocante ao delito previsto no art. 347 do CP (index 2017).





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Alegações finais da Defesa de **ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO** e **GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES** requerendo a **ABSOLVIÇÃO** dos acusados (index 2021).

Alegações finais da Defesa de **ADIR SERRANO MACHADO** requerendo sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 415, III, do CPP (index 2025).

Alegações finais da Defesa de **ALEX SANDRO DA SILVA ALVES** requerendo a **ABSOLVIÇÃO** do acusado (index 2122).

Alegações finais da Defesa de **RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA** requerendo sua **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** dos delitos que lhe foram imputados (index 2125).

Alegações finais da Defesa de **RONALD FELIPE DOS SANTOS** requerendo sua **IMPRONÚNCIA** e, subsidiariamente, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** do delito para crime de resistência, haja vista a ausência de “*animus necandi*” (index 2174).

Este é o breve exame do caderno processual, que aqui tomamos

*à guisa de **RELATÓRIO***

*Examinados, passamos à **MOTIVAÇÃO & DECISÃO.***





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



A **MATERIALIDADE** está comprovada através do Laudo de exame de corpo delito de necropsia (index 444), do Boletim de atendimento médico da vítima (anexo 01 – fls. 72/73 e 144 do processo físico) e dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo.

Ultrapassada a análise de condição processual penal de fato determinado, em observância ao comando do artigo 155 c/c 413, ambos do CPP, prossigo à verificação da **PROBABILIDADE DE AUTORIA** a partir do exame das provas produzidas em Juízo.

A seguir, apertada síntese dos depoimentos judiciais colhidos durante a audiência de instrução promovida na sede deste Juízo:

DANUSA DE SOUZA RAMOS afirmou:

“Sou enfermeira do Hospital Estadual Carlos Chagas e no dia dos fatos estava de plantão no setor de trauma. Minha participação foi prestar atendimento à vítima CLAUDIA.”

INDAGADA PELO MP, respondeu:

“(…) Quando o maqueiro colocou CLAUDIA na sala de trauma constatamos que ela não tinha mais sinais vitais e o médico declarou seu óbito.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital

“(...) CLAUDIA chegou ao hospital dentro da viatura. Naquele momento não percebemos que ela estava morta. Achávamos que ela poderia estar viva.”

INDAGADA PELA DEFESA, respondeu:

“(...) Ao retirar CLAUDIA da viatura, pareceu que ela ainda tinha movimento torácico. Mas na sala de trauma percebemos que ela já estava sem os sinais vitais.”

PAULO HENRIQUE NUNES, policial militar, ao ser INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Após o confronto entre os policiais e criminosos, permaneci no local onde havia um traficante morto. Não presenciei o momento em que CLAUDIA foi socorrida. Acompanhei apenas a perícia no local do óbito do criminoso, mas não a perícia no local onde CLAUDIA estava.”

“(...) O local dos fatos é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.”

INDAGADO PELA DEFESA DE RONALD, respondeu:

“(...) O motivo da operação foi combater o tráfico de drogas existente na comunidade. Além da CLAUDIA, houve um criminoso morto e um criminoso preso. Nunca vi na comunidade anteriormente o rapaz preso. Não me recordo se o acu-



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital

sado RONALD, presente aqui na sala de audiências, era o rapaz preso.”

INDAGADO PELA DEFESA DE ZAQUEU, respondeu:

“(...) Conheço o acusado e sempre foi um excelente policial.”

RICARDO DA ROCHA MORGADO, policial militar, ao ser INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Os disparos já haviam cessado quando a minha guarnição chegou ao local. Mas o clima estava muito hostil. Vários populares cercaram a viatura, tentaram tomar nossas armas e impediam nosso trabalho. O acusado RODRIGO BOAVENTURA, Capitão da PMERJ, ordenou que a vítima CLAUDIA fosse socorrida imediatamente.”

“(...) Vi CLAUDIA ser socorrida dentro de uma viatura, mas não me recordo quem a colocou dentro do veículo. Populares revoltados partiram para cima dos policiais e também impediam o socorro à vítima CLAUDIA. Minha atuação foi acalmar os ânimos.”

“(...) Não conhecia o acusado RONALD e não sei dizer se ele é integrante do tráfico de drogas local.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



INDAGADO PELA DEFESA DE ALEX SANDRO, respondeu:

“(...) Não vi o corpo da CLAUDIA no chão. Ouvi dizer que ela ainda estava viva.”

RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES FERNANDES, policial militar, respondeu:

“Conheço os acusados porque trabalhei com eles durante quatro anos no 9º BPM. Não participei da ocorrência no dia dos fatos porque estava saindo do serviço.”

INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Minha função era coordenar a atividade externa das viaturas. Participei da reconstituição. O local dos fatos é situado no alto da Comunidade da Congonha, um lugar de difícil acesso e perto de um matagal. Ele é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. No dia da reconstituição populares não tiveram contato com os policiais.”

INDAGADO PELA DEFESA, respondeu:

“(...) Recordo que no dia da reconstituição o mato no local onde os fatos ocorreram estava cortado e queimado. Modificaram o cenário porque no dia do crime o mato estava muito grande e dificultava a visão dos agentes.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



ANDRÉ SILVA DE MENDONÇA, policial militar, INDAGADO PELA DEFESA DE RODRIGO, respondeu:

“(...) Fui Comandante do acusado RODRIGO BOAVENTURA em dois batalhões diferentes. Não conheço os demais acusados e não participei da ocorrência. BOAVENTURA sempre foi um oficial tranquilo e cumpridor de ordens. Trabalhamos juntos durante um ano e meio e ele participou de diversas operações, mas nunca houve nada que desabone sua conduta.”

WAGNER CRISTIANO MORETZSOHN, policial militar, afirmou:

“Era Comandante do 9º BPM à época dos fatos e conhecia todos os acusados. Eles cumpriam ordens de operações e integravam o GATE. Em razão disso, tinham um treinamento operacional e emocional grande.”

INDAGADO PELA DEFESA, respondeu:

“(...) No banco traseiro da viatura havia alguns armamentos. A população estava revoltada e tentou tomar para si as armas, bem como agredir os policiais. Como os agentes tinham que socorrer CLAUDIA, não houve tempo hábil para retirar as armas do banco. Em razão disso, eles a colocaram dentro da caçapa da viatura.”

INDAGADO PELO MP, respondeu:





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital

“(...) No mesmo dia, antes da divulgação do vídeo pela imprensa, prendi os acusados e eles foram autuados por crime militar em razão do modo como o socorro foi realizado.”

VALTER TEIXEIRA DA SILVA, policial militar, ao ser INDAGADO PELA DEFESA, respondeu:

“(...) Conheço os acusados RODRIGO BOAVENTURA e ZAQUEU BUENO. São ótimos policiais.”

“(...) Sou Comandante do BOAVENTURA há quatro anos. Ele já participou de inúmeras operações e sempre se comportou de forma correta. Atualmente ele é Comandante de Companhia, função de confiança indicada por mim.”

JULIO CESAR PHYRRO DE CARVALHO, Delegado de Polícia, afirmou:

“No dia dos fatos estava de plantão na 29^a DP quando fomos chamados para atender a uma ocorrência no Morro da Congonha, no bairro de Madureira. No local encontramos os policiais militares que participaram da ação. Vimos o corpo de um criminoso morto e marca de sangue em um outro local onde a vítima CLAUDIA havia sido alvejada por disparos.”

“A casa da CLAUDIA é situada em uma esquina. Quando ela passou para ir à padaria ficou no meio do fogo cruzado,





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



pois criminosos estavam mais à frente de sua rua efetuando disparos contra os policiais.”

“De acordo com os policiais, houve dificuldade para chegar ao local e socorrê-la, já que populares tentaram impedir o socorro. Pouco tempo depois a imprensa apareceu e ficou na porta da delegacia durante o resto do dia. Por volta de 23h00, quando já havia terminado o meu trabalho, uma jornalista pediu para falar comigo e me falou que no jornal da manhã seguinte iria ao ar um vídeo da CLAUDIA sendo arrastada no chão pela viatura. Até então não tínhamos conhecimento dessa gravação.”

“Participei da reconstituição dos fatos e verifiquei que havia coisas alteradas. Quando fomos ao local no dia do crime o acusado RODRIGO BOAVENTURA me mostrou que ficou abrigado atrás de um poste, perto de um matagal, de modo que o seu campo de visão não era grande. Todavia, no dia da reconstituição encontrei esse terreno com o mato cortado e queimado, como se o intuito fosse mostrar que o campo de visão dos policiais era pleno, o que não era.”

INDAGADO PELA DEFESA DE RODRIGO BOAVENTURA, respondeu:

“(…) Os fatos ocorreram no Morro da Congonha, um local bastante conflagrado com ocorrências diariamente. Não ouvi a filha da vítima.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital

INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) O local era dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. A reconstituição ocorreu cerca de um mês após os fatos.”

“(...) No dia dos fatos, quando cheguei ao local, CLAUDIA já havia sido socorrida e havia uma mancha de sangue no local. Populares diziam que ela já estava morta e não havia motivo para a remoção do corpo. Ao ver a mancha de sangue, presumi que ela estava na linha de tiro. O acusado RODRIGO BOAVENTURA me disse que CLAUDIA foi socorrida porque os policiais não tinham certeza se ela estava morta. Não sei dizer como o corpo foi removido, nem quem deu a ordem para remover.”

MARCELO GONÇALVES PEREIRA DE MELLO, perito criminal, ao ser INDAGADO PELA DEFESA DE RODRIGO BOAVENTURA, respondeu:

“(...) A avaria na porta lateral traseira direita da viatura era grande porque a deformação foi provocada em um corpo de menor resistência. Não consigo afirmar com precisão, mas se não havia avarias anteriormente na porta a única explicação, a princípio, para a porta do bagageiro abrir é porque houve um acionamento de alguém que estava em seu interior.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Não tenho como dizer quando a avaria na porta ocorreu, nem se foi produzida na data dos fatos.”

O acusado RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA, em seu interrogatório, afirmou:

“No dia dos fatos fomos realizar uma operação no Morro da Congonha e fiquei incumbido de acessar uma área de mata juntamente com os acusados ZAQUEU e ADIR. O local era escuro e situado em uma curva. Tivemos que adentrar a região com cuidado, dada a pouca visibilidade. Iniciou-se um confronto com diversos criminosos. Após os disparos cessarem, vimos o corpo da vítima CLAUDIA ao chão e ela ainda tinha sinais vitais. Ordenei que fosse socorrida e assim foi feito.”

“Prossegui na incursão policial e encontrei um criminoso morto em uma escadaria. Ao lado dele havia uma arma e uma bolsa com drogas. Nessa mesma escadaria, mais à frente, encontrei mais três armas e rádio transmissor.”

“Fomos à delegacia. Acompanhei a perícia. Posteriormente soube que um criminoso havia dado entrada ferido na UPA de Manguinhos. Fui ao local e o prendi.”





INDAGADO PELO MP, respondeu:

"(...) Quem dirigiu a viatura que levou CLAUDIA ao hospital foi o acusado ALEX SANDRO. Ao seu lado estava o acusado RODNEY MIGUEL. O acusado ADIR SERRANO também foi na viatura. Apenas esses três participaram do socorro. Permaneci no local junto com os acusados ZAQUEU e GUSTAVO para preservá-lo. O clima era muito hostil e havia um grande tumulto entre os populares."

"(...) Recebemos uma ordem do Comando de Operações para incursionar na comunidade e combater o tráfico de drogas. Naquela época várias UPP's estavam sendo instaladas."

"(...) Atuei como o ponta da guarnição. O local era uma curva à esquerda. Progredimos pelo meio do mato e não podíamos ir pelo outro lado para não ficarmos expostos. O grupo de criminosos apareceu à nossa frente. Havia um grupo de diversos elementos armados. Efetuei onze disparos de fuzil. Não sei dizer ao certo quantos criminosos havia, mas eram muitos. Havia muito barulho e gritos como: 'Vamos matar esses vermes! Joga a granada para eles morrerem!'"

"(...) Fui à UPA de Manguinhos e prendi o acusado RONALD. Reconheço ele como um dos criminosos e o vi efetuar disparos em nossa direção. Revidei a injusta agressão e ele se evadiu do local. Ele deu entrada na UPA de Manguinhos, bem





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital

longe de Madureira, para fingir que não havia participado de nenhum evento criminoso.”

“(…) Após o cessar fogo e a evasão dos criminosos, vi CLAUDIA caída ao chão. Imediatamente determinei o socorro dela na viatura. Não esperei a chegada da ambulância porque havia risco de novo confronto armado e era necessário socorrê-la rapidamente.”

“(…) Não me recordo se familiares da CLAUDIA foram ao local. Mas populares apareceram e agiram com muita hostilidade.”

“(…) CLAUDIA não estava na linha de tiro. Provavelmente o disparo que a alvejou foi efetuado pelo grupo criminoso. Não me recordo se a porta da viatura tinha alguma avaria.”

INDAGADO POR SUA DEFESA, respondeu:

“(…) A rua era estreita e apertada. Populares começaram a fazer manifestação, tentaram nos atacar e tomar nossas armas. A viatura teve muita dificuldade para socorrer CLAUDIA.”

“(…) Trabalhei com os demais acusados apenas no ano de 2014 e não soube de nada que desabonasse suas condutas.”



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



INDAGADO PELA DEFESA DE ZAQUEU E GUSTAVO, respondeu:

“(...) Atualmente sou capitão da PMERJ. Participei de diversas operações. ZAQUEU e GUSTAVO integram os grupamentos táticos de suas unidades e são excelentes policiais.”

INDAGADO PELA DEFESA DE ADIR, respondeu:

“(...) CLAUDIA apresentava sinais vitais e por isso determinei o socorro. Ela ainda suspirava.”

O acusado ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO, em seu interrogatório, afirmou:

“No dia dos fatos nós integrávamos o GATE do 9º BPM e recebemos a ordem de incursão na Comunidade da Congonha. Quando chegamos a um local no alto do morro, perto de uma região de mata, nos deparamos com muitos criminosos fortemente armados.”

“Houve uma intensa troca de disparos. Após o cessar fogo, saímos do mato, chegamos na esquina e vimos a vítima CLAUDIA caída ao solo. Imediatamente a socorremos. Descemos uma escada que tem no local e vimos um criminoso de nome WILLIAM morto. Com ele havia uma grande quantidade de drogas e algumas armas.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital

INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Fui à UPA de Manguinhos com o acusado RODRIGO, Capitão da guarnição. Identificamos o acusado RONALD como um dos criminosos que efetuaram disparos em nossa direção.”

“(...) Nós já estávamos no alto da comunidade. Uma parte de criminosos subiu uma escadaria e foi ao nosso encontro. Mas havia outros criminosos já no alto. Eles tentaram nos encurralar.”

“(...) CLAUDIA não estava na linha de tiro. Ela foi encontrada na rua, perto de uma curva e do mato. Ela ainda tinha sinais vitais. Pouco tempo depois populares apareceram no local e iniciou-se um grande tumulto.”

INDAGADO PELA DEFESA, respondeu:

“(...) Sou policial há vinte e cinco anos. Já fui atingido por disparo uma vez e até hoje integro o GATE do batalhão.”

“(...) No local havia cerca de quinze ou vinte criminosos. Eles efetuaram disparos contra nossa guarnição com armas curtas e longas.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



O acusado **ADIR SERRANO MACHADO**, em seu interrogatório, afirmou:

“No dia dos fatos fomos realizar uma operação na Comunidade da Congonha. No alto do morro fomos surpreendidos com diversos criminosos. Houve uma intensa troca de disparos. Após o cessar fogo, vimos a vítima **CLAUDIA** caída ao chão. Fui ao seu encontro e vi que ela ainda respirava e emitia sons. Carreguei-a e coloquei-a dentro da viatura, pois a porta da boleia já estava aberta. Vários populares apareceram no local e me agrediram. Iniciou-se um grande tumulto.”

INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Não vi os criminosos que efetuaram disparos contra **RODRIGO** e **ZAQUEU**. Estava em um outro local no alto do morro, mas perto. Ouvi o som de inúmeros disparos.”

“(...) Coloquei **CLAUDIA** dentro da boleia enquanto era agredido com tapas e chutes por diversos populares. Em nenhum momento alguém se identificou como seu parente. Na madrugada anterior houve um baile funk. Muitos populares que me agrediram apresentavam-se embriagados. Tais pessoas também balançaram e chutaram bastante a viatura, inclusive os vidros. Eles tentaram tomar o fuzil do acusado **RODNEY**.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



“(...) Não havia problemas na porta da viatura. O acusado ALEX SANDRO dirigiu a viatura até o hospital. Ao seu lado estava o acusado RODNEY. Fui sentado no banco traseiro sozinho. Não percebi o momento em que CLAUDIA caiu ao chão.”

“(...) Em determinado momento, quando estávamos percorrendo a Estrada Intendente Magalhães, olhei para trás e vi a porta aberta. CLAUDIA não estava no veículo. Imediatamente mandei a viatura parar e corri achando que ela havia caído. Percebi que ela estava presa no reboque. Coloquei ela novamente na viatura. Nesse momento já não percebi mais os sinais vitais.”

“(...) Em momento nenhum ninguém avisou que CLAUDIA estava presa, nem o rapaz que filmou o ocorrido e entregou a gravação para a imprensa. Ele sequer foi identificado pela Polícia Civil. A sirene estava ligada o tempo todo.”

O acusado ALEX SANDRO DA SILVA ALVES, em seu interrogatório, ao ser INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Era o motorista da viatura. Quando chegamos na Estrada Intendente Magalhães, ADIR gritou para a viatura parar, pois a porta da caçamba estava aberta. CLAUDIA estava pendurada. A sirene e o giroscópio estavam ligados. O retrovisor é telado e não tem como o motorista saber se a





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



porta está aberta ou fechada. Desembarquei do veículo apenas quando cheguei ao hospital.”

O acusado RODNEY MIGUEL ARCHANJO, em seu interrogatório,
afirmou:

“No dia dos fatos havia uma operação no Morro da Congonha. Permaneci com ALEX SANDRO dentro da viatura em um local na parte baixa da comunidade. Em dado momento, após um intenso tiroteio, fomos chamados pelo Capitão RODRIGO para irmos ao alto da comunidade. Mas nós não conseguimos sequer desembarcar da viatura. Muitos populares agrediram a viatura e partiram em nossa direção. Tomei conta dos armamentos e coletes que estavam no banco traseiro, pois populares tentavam abrir as portas do veículo.”

“CLAUDIA foi colocada na caçamba da viatura. Descemos o morro com grande custo. Em determinado momento ADIR percebeu que a porta estava aberta e vimos que CLAUDIA havia ficado presa na porta. Quando chegamos ao hospital, a enfermeira pensou que ela ainda tivesse sinais vitais.”

INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(…) Não tinha como ver a porta aberta. A sirene e o giroscópio estavam ligados.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



INDAGADO PELA DEFESA, respondeu:

“(...) Demoramos cerca de dez a quinze minutos para chegar ao hospital. O trajeto é longo, mas pegamos contramão para socorrer CLAUDIA rapidamente.”

“(...) No interior da comunidade fiquei dentro da viatura segurando meu fuzil para o lado de fora. Em determinado momento, me distraí e uma mulher quase tomou o fuzil da minha mão. Sou policial há trinta e sete anos e nunca vi nada como aquilo. Populares batiam no capô, na lataria e nos vidros.”

“(...) A viatura já era sucateada e ficou pior depois do ataque dos populares. Eles tentaram envergar a porta traseira com o intuito de abrir e pegar as armas que estavam no banco traseiro.”

O acusado GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES, em seu interrogatório, afirmou:

“Ouvi o barulho de disparos e quando cheguei no alto do morro havia um tumulto generalizado. A vítima CLAUDIA estava caída ao chão. Ajudei ADIR a levá-la e colocá-la dentro da viatura. Populares tentavam impedir o socorro. Eles também agrediram e balançaram a viatura, inclusive tentaram pegar o fuzil de RODNEY.”





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



INDAGADO PELO MP, respondeu:

“(...) Não fui ao hospital socorrer CLAUDIA. Permaneci na viatura em um local mais abaixo. Subi na viatura quando o Capitão RODRIGO pediu ajuda. Permaneci no local com ele e ZAQUEU até a chegada da perícia. Vi um criminoso morto caído em uma escadaria, que é usada como rota pelos traficantes. O local é dominado pela facção Comando Vermelho.”

“(...) No meio da ocorrência RODRIGO e ZAQUEU foram ao hospital reconhecer RONALD como um dos criminosos que efetuou disparos. Permaneci no local durante a realização de toda a perícia.”

INDAGADO PELA DEFESA, respondeu:

“(...) Sou policial militar há quinze anos e integro o GATE. Já participei de diversas operações e em certa ocasião fui alvejado por disparo de fuzil no rosto.”

O acusado RONALD FELIPE DOS SANTOS encontra-se atualmente foragido, razão pela qual não foi interrogado pelo Juízo na audiência de instrução e julgamento (index 1949).

O resumo é fruto da audiência audiogravada.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Cinjo-me, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, à análise da existência de INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA AUTORIA infligido aos acusados.

Com relação aos acusados RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA e
ZAQUEU JESUS PEREIRA BUENO:

Após o término da instrução processual, **COMO BEM SALIENTOU** o *Parquet* Estadual em suas alegações finais (index 2000), **não há indícios suficientes acerca da autoria** capazes de ensejar a pronúncia dos acusados no tocante à morte da vítima CLAUDIA.

De acordo com o relato da testemunha JULIO CESAR PHYRRO DE CARVALHO, Delegado de Polícia, a vítima saiu de casa e ficou na linha de tiro durante o confronto armado. Outrossim, o local onde os acusados estavam era no alto da comunidade, em região densa de mata, com pouca visibilidade.

Todavia, no dia da reconstituição dos fatos o mato estava cortado e queimado. Isto é, segundo a testemunha, **“(...) como se o intuito fosse mostrar que o campo de visão dos policiais era pleno, o que não era.”**





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Acrescente-se que a testemunha RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES FERNANDES, policial militar, participou da reconstituição dos fatos e ratificou que o local do crime foi alterado.

Os acusados RODRIGO e ZAQUEU narraram de forma uníssona que se depararam com um grupo de traficantes no alto da comunidade. Tais insurgentes tentaram “encurrálá-los” em local de parca visibilidade em razão da densa vegetação; condição, relembre-se, alterada para dar a sensação de cenário diverso.

Outro ponto de grande relevância levado em consideração pela Ze-losa Promotora de Justiça diz respeito ao Laudo de reprodução simulada (anexo 01 – fls. 83/141 do processo físico), documento que atesta ter o disparo que atingiu a vítima partido da direção onde os acusados se encontravam. Ressalta-se que não foi possível a realização de confronto balístico entre as armas e o projétil que atingiu a vítima, visto que este não houve arrecadação do material.

Destarte, diante do conjunto probatório existente nos autos, infere-se que os acusados agiram em legítima defesa para repelir a injusta agressão provocada pelos criminosos, incorrendo em erro na execução, atingindo pessoa diversa da pretendida.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Nesse sentido, conforme, me reporto mais uma vez as brilhantes narrativas da Ilustre Presentante do Ministério Público (index 2000), os termos do artigo 73 do Código Penal os acusados devem responder como se tivessem atingido a pessoa pretendida, ou seja, os criminosos que atentavam contra suas vidas, sendo amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 25 do CP).

A vista do exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados **RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA** e **ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO**, nos termos do artigo 415, inciso IV, do CPP, no tocante ao crime tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

COM RELAÇÃO AO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP):

Os acusados **RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA; ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO; ADIR SERRANO MACHADO; ALEX SANDRO DA SILVA ALVES; RODNEY MIGUEL ARCHANJO** e **GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES** foram inicialmente denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 347 do Código Penal, visto que teriam removido o corpo da vítima do local dos fatos com o objetivo de induzir a erro juiz ou perito.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Após o encerramento da instrução processual restou comprovado que os acusados não inovaram de forma artificiosa. Pelo contrário, evidencia-se que eles tentaram socorrer a vítima de imediato, em que pese vários populares agirem de modo a impedir o socorro.

Ressalta-se que a testemunha DANUSA DE SOUZA RAMOS, enfermeira, relatou em Juízo que acreditava que a vítima ainda estava viva quando chegou ao hospital. Contudo, logo após, foi constatado seu óbito.

Destaca-se que todos os acusados afirmaram de forma unânime que a vítima apresentava sinais vitais e por isso foi socorrida.

A vista do exposto, com fulcro no artigo 415, inciso III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA; ZAQUEU DE JESUS PEREIRA BUENO; ADIR SERRANO MACHADO; ALEX SANDRO DA SILVA ALVES; RODNEY MIGUEL ARCHANJO e GUSTAVO RIBEIRO MEIRELLES.

QUANTO AO ACUSADO RONALD FELIPE DOS SANTOS:

Consoante o relato dos policiais RODRIGO e ZAQUEU, o acusado RONALD integrava o grupo criminoso e efetuou diversos disparos contra a





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



guarnição. Registre-se que os agentes foram à UPA de Manginhos e o prenderam em flagrante, durante seu atendimento médico arquitetado em bairro distante do local dos fatos com o escopo de permanecer impune.

O resumo da transcrição dos fatos apurados tal como consta acima é suficiente para demonstrar a existência de colisão de versões, o que tornam os fatos ora apurados, por questões óbvias, típicos de apreciação pelos Srs. Juízes Naturais dos fatos. Serão eles que dirão quem está falando a verdade, quem estava ou não na cena do crime etc., porque só a eles cabe avaliação tão profunda do mérito.

A jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça, como não podia deixar de ser, após banir o malsinado *in dubio pro societate* reforça tal posicionamento; vejamos:

“PENAL PROCESSO PENAL JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. CERTEZA DA OCORRÊNCIA DE CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **DUAS VERSÕES. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. QUESTÕES QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELOS JURADOS.** RECURSO DESPROVIDO. **No *judicium accusationis* o Juiz Presidente realiza um simples juízo de prelibação da acusação. Avalia-se a presença de prova da materialidade do delito e indícios de autoria.** Com efeito, a pronúncia é a decisão que resulta do exame positivo desses requisitos (art. 413, CPP), proclamando admissível a imputação, a fim de que seja decidida pelos Juízes Leigos,





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



em plenário, na segunda fase do procedimento. Evidentemente, tratando-se de estudo de mera admissibilidade, não é dado ao magistrado avançar sobre o mérito da causa. Não se exige, portanto, um juízo de certeza, daí porque parte da doutrina afirmar, com a crítica de outros, que na pronúncia a regra do *in dubio pro reo* cede lugar a do *in dubio pro societate*. **Havendo duas versões nos autos, ambas escoradas em elementos de prova, não deve o juiz neste momento decidir qual delas é a melhor, deixando para os jurados a valoração respectiva, somente se justificando a absolvição sumária por força da presença de eventual excludente de ilicitude quando a mesma se apresentar incontroversa, hipótese excepcional ausente na hipótese vertente.** Recurso desprovido.”¹

Portanto, a decisão interlocutória mista de pronúncia tornou-se a via necessária nestes autos.

DA QUALIFICADORA:

No tocante à QUALIFICADORA constante no inciso V do §2º do art. 121, CP, há indícios de que o delito tenha sido cometido **PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E IMPUNIDADE DE OUTROS CRIMES**, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecentes e a associação para o tráfico existente na Comunidade da Congonha, no bairro de Madureira.

¹ TJRJ – Recurso em Sentido Estrito nº 0001821-81.2012.8.19.0012 – Primeira Câmara Criminal - Relator Des. Marcus Henrique Pinto Basílio – Data da Publicação: 11/02/2021 – Grifei.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



DOS CRIMES CONEXOS:

Ao consultar os autos verifica-se que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, precisamente até o dia 16 de março de 2014, o acusado **RONALD FELIPE DOS SANTOS**, de forma livre e consciente, associou-se com WILLIAN DOS SANTOS POSSIDÔNIO, já falecido, e outros elementos ainda não identificados com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na Comunidade da Congonha.

Ressalta-se que no local dos fatos os agentes apreenderam 3 pistolas, além de diversas munições deflagradas, rádio comunicador e uma farta quantidade de drogas (conforme os Autos de Apreensão acostados no index 51).

Em razão de todos os fatos e fundamentos que expus, **PRONUNCIO** o acusado **RONALD FELIPE DOS SANTOS** por suposta ofensa ao art. 121, §2º, inciso V c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 35 c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, nos moldes do art. 69 do CP.

Verifica-se que o acusado se encontra foragido e não compareceu à audiência de instrução e julgamento, não colaborando com este Juízo (index 1949).





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
III Tribunal do Júri da Comarca da Capital



Conforme salientou a Ilustre Promotora de Justiça (index 2000), a prisão preventiva do acusado mostra-se necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a futura aplicação da lei penal, nos termos do art. 282 do CPP. Nesse sentido, conceder-lhe a liberdade possivelmente ensejará sua impunidade, já que permanecerá em local incerto e desconhecido, fora do distrito da culpa.

Eis as razões pelas quais **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RONALD FELIPE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, o que faço com base no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Corregedoria Interna da PMERJ para ciência devida com urgência.

P. R. I. C.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz Presidente

Processo nº: 0087093-08.2014.8.19.00
Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz Presidente

